ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA,

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL (DF).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

Processo Administrativo nº 00097-00012213/2025-28

CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.S.ª, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

II- CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DOS VEÍCULOS.

O Termo de Referência (TR) estabelece as seguintes condições para fornecimento dos veículos:

5.1. O prazo máximo para a disponibilização dos veículos será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

7.1. A Contratada, quando do início da prestação dos serviços, poderá disponibilizar veículos temporários, os quais deverão ser substituídos por veículos novos (zero quilômetro), no prazo de até 90 (noventa) dias.

7.2. Serão aceitos veículos temporários com no máximo 02 (dois) anos de fabricação, com até 30.000 km rodados e em perfeitas condições de uso.

Primeiro, cabe destacar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos novos a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras, os quais ainda apresentam grande instabilidade e oscilações.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, emplacamento, traslado, entre outros, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Ainda, cabe destacar que inobstante o edital contenha regramentos acerca do fornecimento de veículos provisórios, não está claro se tal obrigação é facultativa ou compulsória para a contratada.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

*"**As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado." (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra." (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, requer-se alteração do Edital para:

a) Estabelecer se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para contratada. Se for obrigatória a entrega dos provisórios, permitir (i) que sejam fornecidos sem acessórios/equipamentos; (ii) que sejam emplacados em qualquer localidade;

b) Para os veículos definitivos: fixar o prazo de 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado pela contratada.

III- EXIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA: CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Quanto ao tema, destacamos as seguintes exigências do edital:

11.2. Nos termos do art. 2º, da Lei Distrital nº 6.679/2020, a empresa vencedora deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação, por meio de:

11.2.1. documento assinado por contador responsável, ***contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração*** *(grifo nosso);*

Ocorre que a comprovação da ação de mecanismos de garantia da equidade salarial de gênero na forma exigida nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Distrital nº 6.679/2020 viola a Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), caso essa exigência não seja interpretada de acordo com as demais normais legais e constitucionais aplicáveis. Eis o que dispõe o art. 2º da Lei Distrital, in verbis:

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deve comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 dias, contado da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I - ***documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração*** *(grifo nosso);*

II - relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições

no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos

nas áreas de:

a) política de benefícios;

b) recrutamento e seleção;

c) capacitação e treinamento.

Cumpre destacar que as exigências citadas acima já constaram no Pregão Eletrônico nº 90066/24- realizado pela CAESB- DF e, naquela oportunidade, houve a impetração de Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, buscando conferir a correta interpretação à regra editalícia, evitando-se a ilegalidade por ofensa ao Direito de Privacidade previsto na Constituição Federal e na LGPD. Naquela oportunidade, foi concedida medida liminar (doc. anexo) cuja decisão segue transcrita abaixo:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para:

a) garantir que a impetrante possa participar do certame e não seja desclassificada pela não apresentação do nome, salário e raça dos seus colaboradores, mas determinar que apresente, nos termos do edital, documento similar, consistente em documento assinado por contador responsável que informe apenas o quantitativo de funcionários por cargo, atribuições, tempo de serviço e grau de instrução, especificando quantos são do gênero masculino e quantos são do gênero feminino, por categoria, sem necessidade de informar os nomes dos funcionários e as respectivas remunerações;

b) garantir que, enquanto esta decisão estiver gerando efeitos, a declaração do Anexo III do Edital só obrigará a impetrante, enquanto a decisão liminar tiver efeitos, a apresentar, no momento exigido pelo edital e no tocante ao inciso I do art. 2º da Lei Distrital em referência, o documento similar referido na alínea "a", supra, desta decisão.

Desta forma, em razão da existência de regramentos idênticos nos dois editais e considerando que o Poder Judiciário já se manifestou sobre a correta interpretação do dispositivo contido na Lei Estadual, em atenção ao princípio da economia processual, celeridade e legalidade, entendemos que o entendimento exposto na decisão acima transcrita deve ser aplicado também ao presente edital.

Inobstante a licitante adote política de equidade salarial, fica impossibilitada de atender literalmente a exigência prevista no art. 2º, I, da citada lei, pois isso violaria direito fundamental de seus empregados e colaboradores previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, que diz "assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

A lei que regulamenta a proteção dos dados pessoais é a Lei Federal 13.709/18 (LGPD). Esta lei define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (art. 5º, I) e adota como um dos princípios da proteção de dados o "respeito à privacidade" (art. 2º, I). E, nos termos do art. 7º da LGPD, o tratamento dos dados pessoais só pode ser realizado mediante o consentimento do titular.

O processo de contratação é público e todas as informações devem constar dos autos e estar disponíveis a qualquer um que desejar consultar. Ou seja, o que o edital exige é que a licitante vencedora forneça dados pessoais de todos os seus empregados para ser juntado a um processo público.

O fato é que esses dados não serão sigilosos, pois devem estar disponíveis a todos os licitantes, que têm o direito de saber se a obrigação foi atendida, eis que seu descumprimento importará na convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação. A rigor, devem estar disponíveis a qualquer um que queira verificar a lisura do processo de contratação.

Não há dúvida que se a licitante informar o nome, salário e dados pessoais sensíveis (raça declarada) de seus colaboradores para Administração Pública, violará a privacidade de seus colaboradores e estará sujeita às sanções do art. 52 da LGPD.

E mais, ao apresentar sua proposta para a citada licitação, a licitante estará aceitando as condições do edital e anexos, isto inclui o compromisso de apresentar os dados pessoais de seus colaboradores.

Por isso, a obrigatoriedade de comprovação de equidade salarial **deve ser compatibilizada com o dever de tratamento dos dados pessoais fornecidos por seus colaboradores**.

A exigência de fornecimento de nome, salário e raça declarada de seus colaboradores viola a LGPD, pois se exige o encaminhamento de dados pessoais, inclusive, dados pessoais sensíveis, sem consentimento do titular. Nem se diga que o edital está seguindo o disposto em lei distrital, pois, neste caso, o conflito aparente de normas é solucionado pelo princípio da especialidade e pela competência de lei federal para dispor sobre o tratamento de dados pessoais.

Igualmente, o fornecimento de dados pessoais estaria amparado pelo inciso III do artigo 7º da LGPD, que prevê a possibilidade de tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis. O que se autoriza é o uso compartilhado para atender políticas públicas, isto é, o acesso de banco de dados pessoais exclusivamente para a finalidade da política pública. O art. 26 da LGPD dispõe que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas. Não se trata de inserir dados pessoais em processo público.

A exigência extrapola o necessário para que seja a licitação restrita às empresas que adotem mecanismos de garantia de equidade salarial. O tratamento de dados pessoais deve obedecer aos princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme previsto nos incisos I a III do art. 6º da LGPD:

> *Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*
>
> *I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*
>
> *II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*
>
> *III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

A propósito, a lei exige o nome do colaborador, mas não exige que se identifique o gênero, o que seria muito mais importante, pois nem sempre é possível identificar o gênero de uma pessoa apenas pelo nome. Ou seja, além de trazer exigência ilegal que gera violação ao direito de privacidade dos colaboradores das Licitantes, o fato é que as informações solicitadas não necessariamente permitem a consecução da finalidade da legislação que é promover a equidade de gênero.

Também não há garantia de que a Administração Pública cumpra o art. 49 da LGPD que dispõe que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Por isso, não se pode exigir que empresa vencedora forneça dados pessoais de seus colaboradores, tampouco, que seja esta condição para assinatura do contrato, como prevê a Lei Distrital. A exigência do edital (e por via reflexa da Lei Distrital 6.679/2020), como dito, é ilegal e inconstitucional.

O comprometimento da empresa com mecanismos de equidade salarial já estará atendido com o cumprimento da exigência prevista no art. 2º, II, da lei.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade se requer retificação do edital para **esclarecer que o cumprimento da exigência relativa à equidade salarial prevista no edital e Lei Distrital poderá ser cumprida através de documento assinado por contador responsável que informe apenas o quantitativo de funcionários por cargo, atribuições, tempo de serviço e grau de instrução, especificando quantos são do gênero masculino e quantos são do gênero feminino, por categoria, sem necessidade de informar os nomes dos funcionários e as respectivas remunerações**.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato:

Telefones de Contato: (11) 2377 8068

Caio Roberto de Souza Gallo:12601051647

Assinado de forma digital por Caio Roberto de Souza Gallo:12601051647
Dados: 2026.04.13 18:11:51 -03'00'

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília, 16 de abril de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO 3 (200359035) AO EDITAL – PE Nº 09/2026

PROCESSO SEI: 00097-00012213/2025-28
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90009/2026 – METRÔ-DF
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS FROTAS S.A.**, insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

2. Verificada a tempestividade da peça impugnatória e a legitimidade da consulente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do pleito e passo à análise do mérito administrativo.

II. DO PLEITO DA IMPUGNANTE

3. Em síntese, a Impugnante questiona dois pontos centrais do Edital: **(i)** questionamentos quanto aos prazos e condições de fornecimento dos veículos;; e **(ii)** dúvidas acerca da obrigatoriedade de veículos provisórios; **(iii)** pedidos de flexibilização de requisitos técnicos e operacionais; e **(iv)** questionamentos quanto a exigências editalícias relacionadas à equidade salarial e à LGPD.

III. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Provocada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o **Despacho** (**200569650),** conforme passo a expor:

> (...)"1. Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa CS frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista.
>
> 2. A impugnante suscita, em síntese:
>
> I - questionamentos quanto aos prazos e condições de fornecimento dos veículos;
>
> II- dúvidas acerca da obrigatoriedade de veículos provisórios;
>
> III - pedidos de flexibilização de requisitos técnicos e operacionais;
>
> IV - questionamentos quanto a exigências editalícias relacionadas à equidade salarial e à LGPD.
>
> 3. Passa-se à análise.
>
> 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

5. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS VEÍCULOS

5.1. Nos termos do subitem 5.1 do Termo de Referência, os serviços deverão ser iniciados em até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

5.2. O item 7 do Termo de Referência prevê solução operacional que permite:

entrega de veículos novos;

entrega de veículos temporários;

ou solução combinada.

5.3. Os veículos temporários deverão ser substituídos por veículos novos no prazo de até 90 (noventa) dias.

5.4. Dessa forma:

o modelo já contempla a realidade do mercado;

o prazo total de até 90 dias é suficiente e razoável.

5.5. Ademais, a manutenção do prazo é essencial diante da necessidade de continuidade do serviço público, especialmente considerando o encerramento do contrato vigente.

6. Conclusão

6.1. Improcede a alegação, mantendo-se os prazos do edital.

7. DOS VEÍCULOS PROVISÓRIOS

7.1. Nos termos do subitem 7.1 do Termo de Referência, a disponibilização de veículos provisórios é facultativa.

7.2. Caso adotada:

os veículos devem atender integralmente ao Termo de Referência;

não se admite fornecimento sem acessórios/equipamentos exigidos.

7.3. Quanto ao emplacamento:

aplica-se o subitem 9.10 do Termo de Referência;

admite-se, excepcionalmente, veículo com placa de outra UF;

devendo ser regularizado no DF em até 30 dias, conforme a Lei Distrital nº 6.354/2019.

8. Conclusão

8.1. Improcedem os pedidos de flexibilização.

9. DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS

9.1. Nos termos do item 9.9 do Termo de Referência:

veículos definitivos devem ser de propriedade da CONTRATADA.

9.2. Quanto aos temporários:

admite-se propriedade de empresa do mesmo grupo econômico;

mediante prévia comunicação;

sem afastar a responsabilidade da contratada.

10. DA EQUIDADE SALARIAL E LGPD

10.1. A matéria refere-se a cláusula editalícia, vinculada à Lei Distrital nº 6.679/2020.

10.2. Assim:

a análise compete à Gerência de Licitações e Contratos;

não se trata de matéria técnica.

11. CONCLUSÃO FINAL

11.1. Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação;

NO MÉRITO:

INDEFIRO os pedidos relativos a prazos e veículos;
INDEFIRO os pedidos de flexibilização técnica;
ENCAMINHO a questão da equidade salarial à Gerência de Licitações ."

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

5. No que tange aos **prazos e condições de fornecimento**, a insurgência não prospera. O Termo de Referência estabelece um modelo operacional equilibrado e aderente à realidade do mercado automotivo, permitindo o início dos serviços em até 30 (trinta) dias com o uso de veículos temporários, sendo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega definitiva de veículos novos perfeitamente razoável para a logística das locadoras. A manutenção deste cronograma é vital para garantir a continuidade do serviço público ante o encerramento do contrato vigente.

6. Quanto à **facultatividade dos veículos provisórios**, ratifica-se que, caso a licitante opte por tal solução, deverá atender integralmente às especificações do TR. No tocante ao emplacamento, em que pese a possibilidade excepcional de veículos com placa de outra UF no início da execução, permanece hígida a obrigação de regularização no Distrito Federal em até 30 dias, em estrito cumprimento à Lei Distrital nº 6.354/2019.

7. Sobre a **propriedade dos veículos**, mantém-se a exigência de que os veículos definitivos sejam de propriedade da CONTRATADA. Para os veículos temporários, em prol da celeridade, admite-se a propriedade de empresa do mesmo grupo econômico, desde que haja prévia comunicação formal e que tal fato não implique em qualquer afastamento das responsabilidades contratuais assumidas pela licitante vencedora perante este METRÔ-DF.

V. DA EQUIDADE SALARIAL E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).

8. A Impugnante sustenta que a exigência de apresentação de dados nominais, remuneração e raça dos empregados violaria a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito à privacidade, requerendo a aceitação de dados anonimizados e citando precedente judicial relativo à CAESB. No entanto, este Pregoeiro decide pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto a este ponto, fundamentando-se nos seguintes pilares:

8.1. **Da Presunção de Legitimidade e Dever de Obediência à Lei:** A Lei Distrital nº 6.679/2020 encontra-se em pleno vigor. No âmbito administrativo, impera o Princípio da Legalidade, que vincula o gestor ao cumprimento do texto legal tal como editado. Em consonância com o entendimento da Procuradoria Jurídica (PJU) desta Companhia, à falta de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, a norma deve ser rigorosamente observada. Não cabe ao Pregoeiro, de ofício, afastar a aplicação de dispositivo legal sob o argumento de ineficácia ou vício material.

8.2. **Da Compatibilidade com a LGPD (Art. 7º, II e III):** A coleta dos dados em questão encontra amparo legal na própria LGPD. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é legítimo para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7º, II) e para a execução de políticas públicas previstas em leis (Art. 7º, III). A promoção da equidade salarial de gênero e raça é política pública instituída por lei distrital específica, o que justifica o tratamento dos dados pela Administração.

8.3. **Da Proteção da Privacidade e do Sigilo dos Dados:** Diferente do alegado, os dados sensíveis não serão expostos de forma indiscriminada. Em estrita observância ao princípio da necessidade (Art. 6º, III, LGPD), o METRÔ-DF adota rito procedimental seguro: a comprovação ocorre apenas no momento da contratação, sendo os documentos autuados em **autos apartados sob sigilo**. O acesso é restrito aos órgãos de controle e gestão contratual, garantindo-se a segurança da informação via sistema SEI, que possui trilhas de auditoria e controle de acesso rigorosos (Art. 49, LGPD).

8.4. **Da Distinção quanto ao Precedente Judicial (CAESB):** A decisão judicial citada possui efeitos *inter partes* e refere-se a caso concreto específico. Não possui efeito vinculante nem caráter de parecer normativo para esta Companhia. Este METRÔ-DF mantém a autonomia administrativa e o dever de seguir a orientação de sua própria Procuradoria Jurídica, que ratifica a exigibilidade do cumprimento integral da Lei 6.679/2020.

VI. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

9. Exposto o escorreito trâmite de análise, e em harmonia com o parecer técnico da unidade demandante e as diretrizes jurídicas desta Companhia, este Pregoeiro decide por **CONHECER** da presente impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e a data designada para a sessão pública.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. Publique-se esta decisão no sistema Compras.gov e no sítio eletrônico do Metrô-DF, para ciência da Impugnante e demais interessados.

Atenciosamente,

THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 16/04/2026, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **200590067** código CRC= **A2F92BDA**.